



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0033.557373/2019-99

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 222/2020/KAPPA/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Cartuchos e Toners para impressora, objetivando sanar as necessidades da SEJUS.

Senhor Secretário.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de seu(a) Pregoeiro(a), designado(a) por força das disposições contidas na Portaria nº 79/2020/SUPEL-GAB, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição do dia 23 de junho de 2020, atentando para **O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, enviados via e-mail pelas empresas **INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA, INSCRITA SOB O CNPJ 56.215.999/0001-40**, pugnando o Edital da licitação em epígrafe, passa a analisar e esclarecer o que adiante segue.

DA ADMISSIBILIDADE

Os pedidos das empresas foram encaminhados em momento oportuno e tempestivamente, considerando que a sessão inaugural estava pré-agendada para o dia **29/07/2020 às 10:24 horas** (horário de Brasília), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido ambos pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

DOS QUESTIONAMENTOS

INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA

Expomos abaixo, em síntese, os questionamentos:

1 - Neste contexto, tendo em vista a obrigatoriedade conferida pela Lei da promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas, questiona-se a necessidade de inserção no edital em questão dos critérios de sustentabilidade ambiental envolvendo o objeto?

2 - Neste contexto, questiona-se a possibilidade de inserção destes critérios no edital?

3 - Vale ressaltar que nesse aspecto o setor público é um grande consumidor e gerador de resíduos, em especial dos cartuchos para impressoras. A remanufatura não está alinhada à melhor prática de

sustentabilidade ambiental, pois não está inserida no ciclo fechado / logística reversa do fabricante. Na remanufatura de cartuchos de tinta e toner, após o máximo de recargas realizadas suportadas pela carcaça do cartucho, é comum os inservíveis serem descartados por clientes e empresas de remanufatura em lixos convencionais e aterros sanitários. Os resíduos gerados nesse processo, da remanufatura de partes e peças ou recarga do suprimento, são despejados na rede sanitária comum sem o menor tratamento. Além disso, tais inservíveis não retornam ao fabricante, para este gerar nova matéria-prima, uma vez que o objetivo da prática sustentável de reciclagem em logística reversa não é somente reciclar os resíduos, mas permitir diminuir a pegada de nova matéria-prima (diminuir a pegada de carbono) na natureza para a fabricação de novos produtos, bem como reduzir consumo de água e energia, dentre outros recursos naturais. Neste contexto, observa-se que o edital deixou de consignar disposições atinentes à logística reversa em atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos. Neste contexto, questiona-se a inserção desses critérios no edital?

4 - Tanto em relação à sustentabilidade ambiental dos produtos ora licitados, quanto da sua logística reversa, faz-se necessária a exigência de Cadastro Técnico Federal do IBAMA [...] Sendo assim, por acreditar que a fabricação e reciclagem de cartuchos se enquadre dentro da atividade de produção da indústria química (atividade considerada poluidora pelo anexo da portaria), e que o art. 3 da Lei de Licitações fala expressamente da sustentabilidade, dentre outros dispositivos legais como a própria Constituição nos arts. 37 e 225, questiona-se a necessidade de inserção de exigência editalícia de que os fabricantes dos produtos ofertados, bem como seus recicladores (caso fabricantes deleguem essa atividade a terceiros), apresentem o CTF – Cadastro Técnico Federal – do IBAMA, o qual está disponível mediante consulta pública pelo website https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade.php, informando-se o CNPJ da un. fabril e do Reciclador?

5 - Tais produtos são obviamente mais baratos, afastando do certame empresas sérias que realmente ofertam produtos 100% novos e de 1º uso originais, sejam eles genuínos da marca da impressora, cuja qualidade é incomparável, ou compatíveis desde que devidamente acompanhados dos laudos técnicos que comprovem sua compatibilidade com os equipamentos a que se destinam, atestando que apresentam o mesmo rendimento e qualidade de impressão. Diante desses fatos, questiona-se:

5.1) Caso sejam ofertados produtos de marca divergente da impressora a que se destinam, o cliente: A) utilizará de medida cautelar para conferir junto ao laboratório emissor do laudo se o documento é verdadeiro e atesta a equivalência do produto com o original da marca da impressora nos termos do edital? B) exigirá amostras para todos itens arrematados, mantendo-se as mesmas junto à equipe técnica e almoxarifado para comparação com todas demais unidades entregues durante a execução contratual, cancelando contrato e punindo a licitante que entregar suprimentos reconicionados sob a falsa promessa de serem produtos 100% novos e de 1º uso? A medida cautelar é apontada no artigo 43, § 3º, da Lei

6 -Os valores estimados estão muito abaixo do valor de mercado, eliminando assim a participação de empresas que trabalham somente com a marca original do fabricante de impressora. Solicitamos que seja feita uma nova estimava incluindo os produtos originais do fabricantes HP e LEXMARK.

DA DECISÃO

Sobre os pedidos da **INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA**, transcrevemos abaixo a manifestação do Órgão solicitante do objeto:

De: SEJUS-GEINFO

Para: SEJUS-NUCOM

Processo Nº: 0033.557373/2019-99

Assunto: Resposta

Trata-se de pedido de esclarecimentos da empresa INFORSHOP id(0012702631), no qual menciona a Instrução Normativa N. 1º de 19 de Janeiro 2010, com o objetivo de impugnar o Edital Pregão Eletrônico Nº 222/2020 - Ref. aos itens para impressoras HP e LEXMARK.

Prefacialmente, impende trazer à baila que a interessada lança mão da Instrução Normativa n. 01/2010/MPOG, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras **pela Administração Pública Federal** direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

É imperioso consignar que a natureza jurídica da Instrução Normativa, consagrada no Direito Administrativo, é enquadrada como espécie de ato administrativo classificado quanto à forma de sua exteriorização. A partir do conceito de ato administrativo, pode-se, então melhor entender a instrução normativa como ato administrativo específico.

Para o eminente Alexandre Mazza, as instruções normativas são atos expedidos “pelo superior hierárquico e destinadas aos seus subordinados, são ordens escritas e gerais para disciplina e execução de determinado serviço público” MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 267.

Daí porque se percebe que o superior hierárquico à época, Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, emitiu a referida instrução para aplicação no âmbito de seus subordinados, qual seja, Administração Pública Federal direta, Autárquica e Fundacional.

Portanto, veja que se trata de norma geral de caráter interno.

A propósito, o doutrinador Gasparini define Instrução Normativa como:

“a fórmula mediante a qual os superiores expedem normas gerais, **de caráter interno**, que prescrevem o modo de atuação dos subordinados em relação a certo serviço [...] Assemelha-se ao aviso, à circular e à ordem de serviço”. GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 87. g.n

Nesse sentido, note-se que a Instrução Normativa pode ser definida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente. Esta tende a completar o que está em uma Portaria de um superior hierárquico, num Decreto Presidencial ou em uma Portaria Interministerial, ou como já dito, estabelecer normas gerais, de caráter interno, como no caso em comento, a Administração Pública Federal.

Corolário lógico dessa limitação é que, em regra geral, estes instrumentos não podem: **invadir a esfera de competência constitucional ou legal**; revogar dispositivo de lei; ofender ou ir de encontro a preceitos princiológicos; modificar redação de norma ou aplicá-la com restrições não previstas em lei; dar interpretação contrária à lei ou a Constituição; **reduzir independência funcional**; aplicar sanções etc.

Isso porque, conquanto as instruções normativas possuam grande relevância, elas ainda não são aceitas como fontes formais do direito, na medida em que não preenchem os requisitos para alcançar este fim. Seu âmbito de aplicação é bem mais restrito do que as normas (regras e princípios); não possuem a mesma força normativa dos decretos executivos (regulamentos e decretos autônomos); **não conseguem, em regra, vincular os demais Poderes do Estado**, sobretudo, quando esta delimita o seu alcance, como se infere da própria Instrução Normativa.

Superada essa parte, sobreleva ressaltar que, **ainda que fosse aplicada no âmbito da Administração Pública Estadual**, a Instrução Normativa é taxativa quanto aos tipos de licitação, senão vejamos:

Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o **tipo melhor técnica ou técnica e preço**, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas. g.n

Logo, veja que aquele Ato Administrativo consigna quais tipos de licitações devem observar os dispositivos expressos na Instrução Normativa nº 01/2010, quais sejam, i) a de melhor técnica e ii) a de técnica e preço.

Todavia, consoante se extrai do Termo de Referência, no item 27 - dos critérios de julgamento das propostas -, o tipo licitatório não está elencado na Instrução Normativa *sub examine, ipisis litteris*:

27. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

27.1 O critério de julgamento das propostas será de **MENOR PREÇO POR ITEM**, em conformidade com o estabelecido no ato convocatório pela Comissão de Licitação, de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

E como de curial conhecimento, tratam-se de tipos diferentes, afinal, a de menor preço, à luz do inciso I do §1º do art. 45 da Lei 8666, é quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o **menor preço**.

Portanto, resta evidente que a Instrução Normativa, para além de sua aplicação limitada à esfera federal, não preconiza o tipo "menor preço", razão pela qual improcede a impugnação trazida pela empresa Inforshop.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MOREIRA COSTA, Gerente**, em 14/08/2020, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **LORISMAR LIMA ROSENDO, Técnico(a)**, em 14/08/2020, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

6) Sobre os VALORES ESTIMADOS, transcrevemos as manifestações do SUPEL-GEPEAP:

De: SUPEL-GEPEAP

Para: SUPEL-KAPPA

Processo Nº: 0033.557373/2019-99

Assunto: Continuidade do processo e análise de pedido de esclarecimento

Senhor(a),

Atendo aos despachos Despacho SUPEL-KAPPA (0013104368) e Despacho SEJUS-GEINFO (0014361528), unicamente quanto ao item 6, que trata de preços, informamos que a pesquisa de preços foi realizada com preços do período de validade previsto na IN 73/2020 e, de fato, não considera somente preços de objetos originais do fabricante da impressora. Tal procedimento encontra respaldo no termo de referência e SAMS, que não impõe a tal condição, prevista em casos onde a utilização de suprimentos de marca diversa pode invalidar a garantia dos equipamentos.

Nesse sentido a pesquisa, e mesmo os lances, podem abranger quaisquer objetos que se enquadrem na solicitação do órgão.

Acreditando ter atendido, encaminhamos os autos para prosseguimento.

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por **Weyder Pego de Almeida, Gerente**, em 03/11/2020, às 12:02

Desta forma, levando em conta às informações trazidas a baila pela Órgão interessado, julgam-se sanados os pedidos de esclarecimentos, permanecendo inalterado o termo de referência, bem como seus respectivos subitens no edital. Considerando a data das respostas aos licitantes interessados na presente licitação, a abertura do referido certame fica remarcada para o dia **04/12/2020 às 10 horas** (horário de Brasília).

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Porto Velho, 19 de novembro de 2020.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA
Pregoeira da equipe SUPEL-KAPPA



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 19/11/2020, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014729681** e o código CRC **21B54ABD**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.557373/2019-99

SEI nº 0014729681